SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238718 - SC (2026/0195624-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	H P
ADVOGADO	:	RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
RECORRIDO	:	C F P
RECORRIDO	:	I M F
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (ART. 528, § 3º, DO CPC). CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 282, § 1º, DO CPC). PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA 309/STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal estadual que manteve decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, discutindo nulidade da intimação pessoal, ausência de contraditório sobre novo cálculo e pagamento parcial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a ausência de intimação pessoal para pagar justificaria nulidade do decreto prisional, diante da ciência inequívoca e do comparecimento espontâneo; (ii) o pagamento parcial afastaria a prisão civil; e (iii) a instrução do *writ* permitiria verificar, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

3. Não há nulidade sem prejuízo. A ciência inequívoca, evidenciada pelo comparecimento espontâneo, pela impugnação e pelos depósitos realizados, afasta a alegação de ausência de intimação pessoal para pagar (arts. 282, § 1º, e 528 do CPC).

4. A mera atualização de valores vencidos durante o cumprimento dispensa nova intimação quando o devedor já foi intimado para pagar as vencidas e as vincendas e segue inadimplente.

Documento eletrônico VDA59403363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 51e6f157-f8c7-4149-abd6-e85d6c11e87d

5. O pagamento parcial não elide o decreto prisional nas execuções pelo rito do art. 528, § 3º, do CPC.

5. A via do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal, de modo que a instrução deficiente impede revolvimento de fatos controvertidos.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59403363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 51e6f157-f8c7-4149-abd6-e85d6c11e87d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238718 - SC (2026/0195624-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	H P
ADVOGADO	:	RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
RECORRIDO	:	C F P
RECORRIDO	:	I M F
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (ART. 528, § 3º, DO CPC). CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 282, § 1º, DO CPC). PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA 309/STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal estadual que manteve decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, discutindo nulidade da intimação pessoal, ausência de contraditório sobre novo cálculo e pagamento parcial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a ausência de intimação pessoal para pagar justificaria nulidade do decreto prisional, diante da ciência inequívoca e do comparecimento espontâneo; (ii) o pagamento parcial afastaria a prisão civil; e (iii) a instrução do *writ* permitiria verificar, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

3. Não há nulidade sem prejuízo. A ciência inequívoca, evidenciada pelo comparecimento espontâneo, pela impugnação e pelos depósitos realizados, afasta a alegação de ausência de intimação pessoal para pagar (arts. 282, § 1º, e 528 do CPC).

4. A mera atualização de valores vencidos durante o cumprimento dispensa nova intimação quando o devedor já foi intimado para pagar as vencidas e as vincendas e segue inadimplente.

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

5. O pagamento parcial não elide o decreto prisional nas execuções pelo rito do art. 528, § 3º, do CPC.

5. A via do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal, de modo que a instrução deficiente impede revolvimento de fatos controvertidos.

6. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por H. P. (H.), com fundamento no art. 105, II, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da relatoria do Desembargador CARLOS CHEREM III, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* Cível n. 5021449-75.2026.8.24.0000/SC, assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS" REPRESSIVO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR (ART. 528, § 3º, DO CPC).*
> *1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DESLINDE DO "HABEAS CORPUS" PELO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO INCONFORMISMO.*
> *2) "HABEAS CORPUS". ORDEM IMPETRADA PELO DEVEDOR.*
> *2.1) ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXEGESE DO ART. 282, § 1º, DO CPC.*
> *"3.3. O comparecimento espontâneo do executado e a prática de atos processuais relevantes suprem eventual irregularidade formal de intimação, não havendo violação ao contraditório ou à ampla defesa. 3.4. A posterior alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal mostra-se incompatível com a boa-fé processual, diante da participação anterior do executado no processo." (HC n. 5015377-72.2026.8.24.0000, relª. Desª. Haidée Denise Grin, j. em 12.03.2026).*
> *2.2) SUSCITADA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025. LIMINAR ARBITRANDO ALIMENTOS DATADA DE NOVEMBRO DO MESMO ANO. SUPOSTA INTIMAÇÃO POSTERIOR AO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA AINDA EM NO MÊS DE NOVEMBRO. TESE REJEITADA.*
> *2.3) AVENTADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO NOVO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. MERA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENCIDOS NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PRIMEVA ORDENANDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REGULARIDADE DA COERÇÃO PESSOAL (ART. 528, § 3º, DO CPC).*

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

> *MANUTENÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E ORDEM DENEGADA* (e-STJ, fl. 37)

O recorrente narrou que é executado em cumprimento provisório de sentença de alimentos iniciada para cobrança de prestação alimentar referente ao mês de dezembro de 2025, na qual foi decretada a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, em que apontou ilegalidades que não foram acolhidas no *habeas corpus* impetrado no TJSC.

Sustentou a ilegalidade da prisão civil por não ter sido intimado pessoalmente para o pagamento da obrigação alimentar e do novo cálculo apresentado pela exequente/alimentante, ou seja, não houve a ciência do valor que fundamentou o decreto prisional.

Defendeu que o comparecimento espontâneo do devedor via advogado não possui sustentáculo jurídico para a decretação de prisão civil e que não se observou o contraditório e a ampla defesa, em razão da ausência de intimação prévia do novo cálculo apresentado pela credora dos alimentos.

Ressaltou que o ato apontado como coator deixou de considerar o pagamento do valor originalmente executado.

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário *habeas corpus* (e-STJ, fls. 68-72).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Discute-se se há manifesta ilegalidade no acórdão que manteve o decreto de prisão civil do recorrente em virtude do inadimplemento de obrigação alimentar da sua filha menor, na perspectiva da nulidade da intimação para pagar o débito executado, da ausência de contraditório prévio acerca do novo cálculo apresentado e do adimplemento parcial da obrigação alimentar.

Para contextualização da controvérsia, é importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito e de peças do *Habeas Corpus* n. 1.080.762/SC impetrado também pelo ora recorrente no STJ, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do *habeas corpus* .

O recorrente (H.) é demandado no cumprimento provisório de sentença de alimentos (Proc. n. 5000143-33.2026.8.24.0038) promovido, aos 6/1/2026, por C. F. P. (C.), menor impúbere, representada pela genitora I. M. F., sob o rito da prisão, em

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

virtude do inadimplemento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (dezembro de 2025) e das que vencerem no curso da ação.

O débito alimentar que ensejou a execução decorre de decisão proferida na Ação de Alimentos n. 5053114-29.2025.8.24.0038/SC, que fixou a verba alimentar no valor equivalente a 20 % dos rendimentos de H., com piso de um salário mínimo.

O Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville-SC determinou a intimação de H., ora recorrente, para que pagasse o débito alimentar no prazo de 3 (três) dias, comprovasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (Proc. n. 5000143-33.2026.8.24.0038).

Intimado, H. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aos 2/3/2026, em que aduziu que o mês de dezembro de 2025 não poderia ser incluído no cálculo da pensão, pois somente foi intimado da decisão que fixou os alimentos em 1º/1/2026 e assinalou que depositou o valor integral do débito indicado na inicial, R$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), por cautela e boa-fé.

A alimentanda (C.), por sua vez, informou que o alimentante (H.) foi intimado no dia 17/11/2025, ocasião em que compareceu espontaneamente no processo de conhecimento, tendo a decisão da pensão sido proferida após o seu ingresso, de modo que era exigível a parcela referente a dezembro de 2025. Informou que H. depositou o valor a menor, encontrando-se em débito no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o cálculo que anexou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público estadual consignou que, de acordo com os documentos dos autos, H. foi intimado da decisão que fixou alimentos provisórios em 1º/12/2025 e não se insurgiu contra a decretação da sua prisão civil.

Ato contínuo, o Juízo da execução, aos 13/3/2026, decretou a prisão civil de H., pelo prazo de 30 (trinta) dias, nestes fundamentos:

> *O devedor foi intimado e apresentou justificativa, alegando que a prestação alimentícia do mês de dezembro de 2025 não é devida, pois teria sido intimado da decisão que fixou alimentos apenas em 01/01/2026.*
> *No mesmo ato apresentou comprovante de depósito do valor constante do mandado (evento 22). A credora rechaçou os argumentos apresentados, juntando aos autos novo cálculo informando pagamento parcial do débito (evento 27).*
> *[...]*
> *Consultando os autos verifico que o executado, devidamente intimado, apresentou justificativa que não merece acolhimento.*
> *Da análise do processo principal, observo que a decisão do evento 18 foi clara ao dar por suprida a citação do alimentante, diante do comparecimento espontâneo no evento 7, determinando sua intimação por meio do procurador constituído, o que ocorreu em 01/12/2025, conforme se observa do evento 22:*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

> *Portanto, devida a pensão alimentícia a partir do mês de dezembro de 2025, como pleiteou a parte exequente.*
> *Colhe-se dos cálculos apresentados no evento 27, CALC2, que os pagamentos realizados pelo requerido, não comportam o pagamento integral da dívida.*
> *Diante disso, persiste a inadimplência relativa à dívida alimentar de natureza urgente, ou seja, até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e eventuais vencidas ao longo do feito (art. 528, §7º, do CPC), impondo-se, destarte, a aplicação de medidas severas que levem ao cumprimento da obrigação, no caso, a prisão civil*

Diante disso, H. impetrou *habeas corpus* no TJSC, sustentando, em síntese, a (i) a nulidade do decreto de prisão civil diante da ausência de sua intimação pessoal para o pagamento da dívida; (ii) inexigibilidade da prestação referente ao mês de dezembro, porquanto a intimação da decisão que arbitrou a pensão na fase de conhecimento ocorreu após o seu vencimento; e (iii) realizou depósitos parciais em juízo para demonstração de boa-fé processual.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem, no que interessa, nestes termos:

> *[...]*
> *A suposta nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal não pode prevalecer.*
> *Com efeito, embora o art. 528, do CPC, determine que o juiz mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito, na espécie tem-se a ciência inequívoca do devedor acerca da obrigação, fato que impede a decretação da nulidade, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, "in verbis":*
>
> > *Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.*
> > ***§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.***
> > *§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Grifou-se).*
>
> *Com efeito, determinada a intimação de forma pessoal no dia 06.02.2026 (evento 14, DESPADEC1), o executado prontamente apresentou impugnação em 02.03.2026 (evento 22, IMPUGNAÇÃO1), antes mesmo de ser intimado, sequer por meio de seu procurador. Houve, portanto, comparecimento espontâneo.*
> *A ciência pessoal do devedor acerca da obrigação -- e não apenas do seu procurador, que assina a peça de impugnação -- é evidente, pois ele pessoalmente efetuou o depósito referente à dívida exigida (evento 22, PED JT COMP PAGTO2).*
> *Ora, se o executado realiza por meio de sua conta bancária pessoal o pagamento da dívida no valor exato apontado na inicial do cumprimento de sentença, é evidente que tinha ciência dos termos do processo.*

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

Apesar da irregularidade apontada, ela não invalida por si só o andamento do feito, providência que somente ocorreria se acaso ficasse demonstrado algum prejuízo ao devedor, fato que não ocorreu, porque, repita-se, tinha ele plena ciência do processo e dos valores exigidos.
Saliente-se ainda que a necessidade de intimação pessoal nem mesmo foi aventada na impugnação do evento 22, PED JT COMP PAGTO2.
A nulidade agora arguida configura a chamada "nulidade de algibeira", porquanto suscitada somente em face da ordem que determinou a prisão, sendo possível verificar que a parte tinha amplas condições de alegar no momento oportuno (impugnação ao cumprimento de sentença).
Na visão da Corte Superior, a cognominada ""nulidade de algibeira ou de bolso" é considerada um estratagema, consistente na suscitação tardia de vício processual após a ciência de resultado de mérito desfavorável, com finalidade de conferir conveniência para a defesa em afronta aos princípios da boa-fé processual, da efetividade das decisões de mérito e da razoabilidade. Mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta ou de ordem pública, o comportamento não é tolerado neste STJ. Precedentes" (AgInt no R Esp n. 2.111.774/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 28.10.2024, grifou-se). Consta precedente:

> *[...]*

Rechaça-se, pois, a nulidade suscitada.

[...]

Ainda, sustenta o paciente que não fora devidamente intimado do cálculo constante no evento 27, CALC2, utilizado como fundamento para o decreto segregador.
A comunicação específica, todavia, era dispensável.
No caso, a credora pretendia receber os alimentos devidos desde dezembro de 2025 (evento 1, INIC1).
O executado, como visto alhures, compareceu espontaneamente aos autos, restando ciente da decisão do evento 14, DESPADEC1, a qual determinava o pagamento das "três últimas parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação (dezembro de 2025), mais as que se vencerem no curso do processo até a data deste pagamento, ou, ainda, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias".
Com a impugnação do evento 22, IMPUGNAÇÃO1, apresentada em 02.03.2026, sobreveio comprovante de pagamento dos valores apontados na inicial (evento 22, PED JT COMP PAGTO2), os quais, repitam-se, referiam-se ao mês de dezembro de 2025.
Manifestou-se a exequente em seguida, demonstrando a persistência da dívida nos meses subsequentes, consoante petição do evento 27, PET1.
Em seguida, o togado proferiu decisão no evento 35, DESPADEC1, ordenando a prisão do devedor, in verbis:

> *Colhe-se dos cálculos apresentados no evento 27, CALC2, que os pagamentos realizados pelo requerido, não comportam o pagamento integral da dívida.*
> *Diante disso, persiste a inadimplência relativa à dívida alimentar de natureza urgente, ou seja, até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e eventuais vencidas ao longo do feito (art. 528, §7º, do CPC), impondo-se,*

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

> *destarte, a aplicação de medidas severas que levem ao cumprimento da obrigação, no caso, a prisão civil.*
>
> *O executado opôs embargos declaratórios (evento 47, EMBDECL1), que foram rejeitados (evento 56, DESPADEC1), e então manejou o presente habeas corpus. Embora alegue que não foi intimado acerca dos novos cálculos, a primeira comunicação era clara, exigia o pagamento da prestação de dezembro de 2025 e "mais as que se vencerem no curso do processo" (evento 14, DESPADEC1). A imposição, aliás, decorre da própria lei, pois autoriza o art. 528, § 7º, a prisão civil do devedor de alimentos caso inadimplidas "as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (grifou-se). Porém, em nenhum momento o impetrante demonstrou o pagamento integral das prestações alimentícias devidas desde dezembro de 2025, realizando depósitos nos valores apontados pela devedora apenas "para o fim de garantir o juízo" (evento 47, EMBDECL1). Noutras palavras: falta comprovação do pagamento das parcelas vencidas no trâmite da ação e a dívida segue atual e urgente. No espécie, o devedor descumpre a obrigação que lhe toca, resultando, deste modo, correta a custódia.*
> *Inexiste indicativo algum sobre a quitação integral do montante, tampouco justificativa idônea a respaldar o inadimplemento, circunstâncias que inviabilizam a cassação do mandado segregatório.*
> *A propósito:*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, a alegada boa-fé é insuficiente para a concessão da ordem, mormente porque, de acordo com o impetrante, "o depósito judicial efetuado em relação ao débito atual, que gerou a ordem de prisão, possui caráter meramente acautelatório", não visando, de fato, a honrar o débito (evento 26, PET1).*
> *Logo, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na prisão civil do devedor em virtude de dívida alimentícia, deve o "habeas corpus" ser rechaçado* (e-STJ, fls. 33-36).

Nesse contexto, foi impetrado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, pela razões já expostas no relatório, o qual não merece prosperar, pelas razões a seguir.

(1) Da alegada nulidade da intimação do devedor de alimentos

Como se pode aferir da transcrição supracitada dos fundamentos do acórdão impugnado, não se reconheceu a alegada nulidade processual por suposta ausência de intimação do recorrente para pagar o débito alimentar, porque ele compareceu espontaneamente, já estaria ciente da sua obrigação e teria atuado ativamente por intermédio do seu advogado constituído, tendo inclusive apresentado impugnação e comprovante de depósito da quantia devida a alimentanda.

De início, é importante registrar que a deficiência na instrução do *habeas corpus* dificulta e/ou impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, notadamente da alegação de que não teria sido intimado a pagar os alimentos executados.

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

De fato, não consta dos autos nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída, para verificar, de plano, se H. realmente não tomou conhecimento ou ciência do valor devido a título de alimentos e das planilhas de cálculo apresentada pela alimentanda/exequente.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, *em sede de "habeas corpus", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado* (AgRg no HC n. 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, sem destaque no original), o que não ocorreu na espécie.

A propósito, ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".*
> *1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.*
> *2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015 – sem destaque no original)

Ainda sobre o tema, como é sabido, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória para análise de fatos controvertidos, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorreu, no caso em análise, como antes destacado.

Diante disso, não é possível, com os insuficientes elementos que instruem o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, afastar a afirmativa da autoridade apontada como coatora de que o recorrente teve ciência inequívoca dos atos processuais praticados na execução, pois compareceu espontaneamente na ação originária, atuou regularmente no feito pelo advogado constituído, formulou vários requerimentos e protocolou petições na execução.

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

Corrobora tal afirmativa as informações recebidas nos autos do HC n. 1.080.762/SC, do Juízo da execução que decretou a prisão civil do PACIENTE, vejamos:

> *[...]*
> *Em 07/01/2026, o executado foi intimada para pagamento, por seu procurador, apresentando justificativa e comprovante de depósito (evento 22, DOC1).*
> *A parte credora informou a existência de saldo remanescente (evento 27, PET1).*
> *Após manifestação do Ministério Público (evento 33, PROMOÇÃO1), foi afastada a justificativa e decretada a prisão civil do executado em 13/03/2026 (evento 35, DESPADEC1).*
> *No dia 17/03/2026 veio aos autos comprovante de depósito de valores em conta única (evento 46, DOC1).*
> *Na sequência, o executado apresentou embargos de declaração (evento 46, DOC1), alegando omissão na decisão que decretou a prisão civil.*
> *Na data de hoje (23/03/26), recebi a requisição de informações (evento 52, DOC1).*
> *Recebidos os autos, foram analisados os embargos de declaração apresentados.*
> *No evento 46, DOC1, o executado apresentou comprovante de depósito do valor indicado no cálculo apresentado pela parte credora, que foi atualizado apenas até fevereiro. Ou seja, não havendo notícia do pagamento da prestação de março, foi o devedor intimado a comprovar o pagamento desta prestação.*

Nesse cenário, verifica-se que o recorrente vem sendo intimado dos atos processuais praticados no cumprimento de sentença de alimentos, tanto é verdade que apresentou impugnação, recursos e efetuou depósitos parciais do débito inadimplido, o que revela que ele tem plena ciência do que ocorre no feito executivo.

Dito isso, não há que se falar em nulidade processual, pois a finalidade do ato processual foi alcançada com o seu comparecimento no feito executivo do qual tinha ciência inequívoca, deixando de se verificar a necessidade de nova intimação pessoal, uma vez que tem pleno conhecimento do feito, do valor que deve a título de alimentos, do seu descumprimento e das necessidades vitais da sua filha.

No mais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior entende que não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo concreto demonstrado, conforme o brocardo latino *pas de nullité sans grief*, previsto nos arts. 282, § 1º, e 283 do CPC (arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/73) e também no art. 563 do CPP.

Nessa mesma ordem de decidir:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO RÉU. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE PELOS HERDEIROS. PRODUÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE
[....]
2. O conteúdo do decisum não destoa do entendimento consolidado a respeito das nulidades. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp nº 1.114.934/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 27/2/2018, DJe de 8/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.
1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange às nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, não se anulando o ato processual que não tenha causado prejuízo efetivo à parte.
2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o ato processual, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp nº 907.517/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 23/3/2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.
1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.
2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS". INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. AFIRMADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPROVADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL E DO

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPORTADO PELO PACIENTE/ RECORRENTE. NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS", QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NO PROCESSO SUPRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DA SUA INTIMAÇÃO. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. AFIRMATIVA NOS AUTOS DE QUE HÁ ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO COM A GENITORA DA ALIMENTADA NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E REJEITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA ESTRETIA DO WRIT, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO PODE SER ALTERADA UNILATERALMENTE E SEM A CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, PARA IMPEDIR, POR ORA, A PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO.

1. A deficiência da instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial no que se refere a alegação de que o decreto de prisão seria ilegal, pois não teria sido intimado para pagar o débito ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal alegado deve ser comprovado de plano, com demonstração pelo interessado, de maneira inequívoca, por meio de documentos que assim o evidenciem, o que não ocorre no caso em análise. Precedentes.

3. A jurisprudência desta. eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade da decisão se não ficar demonstrado o prejuízo. Precedentes.

4. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/ intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.
[...]
13. Recurso ordinário não provido.
14. Ordem concedida, de ofício, para impedir, por ora, o cumprimento da prisão civil no regime fechado, devido a pandemia causada pelo coronavírus (Covid19).
(RHC n. 151.180/ES, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)

Nessa toada, não se apresentou e nem sequer se demonstrou nos autos algum prejuízo concreto suportado pelo recorrente em virtude da suposta ausência de sua intimação pessoal para pagamento do débito executado (alegação que não é corroborada pelos elementos dos autos).

Vale destacar, ainda de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da execução nos autos HC n. 1.080.762/SC, que o mandado de prisão civil já expedido não foi cumprido e estão no aguardo do cumprimento de sua intimação para comprovar o pagamento do débito alimentar remanescente, de modo que não se verifica, neste juízo de cognição sumária, nenhum flagrante prejuízo suportado por ele.

No mais, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/ intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda contra ela ajuizada.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL DOS AUTOS. ART. 241 DO CPC/1973 VS ART. 44, I E VI, DA LC Nº 80/1994. PREVALÊNCIA DA LC Nº 80/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.
(...)
8. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. Precedentes.
(...)
10. Recurso especial provido.
(REsp nº 1.698.821/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/2/2018, DJe de 15/2/2018)

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Atingida a finalidade do ato, o juiz o considerará válido, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito em lei. Inteligência do art. 277 do NCPC.
2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a nulidade da citação. Inteligência do art. 239, § 1º, do NCPC.
(...)
6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
(RHC nº 80.752/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2017, DJe de 22/3/2017)

AGRAVO INTERNO EM "HABEAS CORPUS". DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE
"HABEAS CORPUS" IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.
1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.
2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.
3- Agravo interno não provido.
(AgInt no RHC n. 189.489/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

Dessa forma, embora o recorrente sustente, sem comprovar por certidão, que não foi intimado para o adimplemento da obrigação alimentar, ele teve ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar, conforme já demonstrado, ainda mais porque seu patrono vem atuando ativamente na presente execução para livrá-lo da prisão civil.

Isso posto, no ponto, não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido e muito menos constrangimento ilegal suportado pelo recorrente, pois, além da ausência de comprovação de plano de que não foi intimado dos atos da execução e do prejuízo suportado, tomou ciência inequívoca do ato processual e adotou as medidas que entendeu necessárias para se esquivar do pagamento do débito alimentar e para evitar a prisão civil, deixando sua filha sem os alimentos que são essenciais para a sua sobrevivência.

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

Finalmente, como bem assinalou o acórdão impugnado, a mera atualização de valores vencidos durante o cumprimento dispensa nova intimação quando o devedor já foi intimado para pagar as vencidas e as vincendas e segue inadimplente.

(2) Do pagamento parcial do débito executado

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

> *AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTE DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.*
> *[...]*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que* ***o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.*
> *1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.*
> ***2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

Desse modo, o fato de o recorrente ter noticiado que vem efetuando o pagamento parcial dos alimentos e que, recentemente, recolheu a importância de R$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois efetivamente não houve o adimplemento integral das verbas executadas, conforme noticiou recentemente o Juízo da execução nas informações que prestou para esta eg. Corte Superior nos autos do HC n. 1.080.762/SC.

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

(3) Da legalidade do decreto prisional

Verifica-se que, no caso, a prisão civil de H. foi decretada porque ele deixou de comprovar o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no seu curso.

Dito isso, o decreto de prisão civil coincide com a Súmula n.º 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, evidenciando-se o inadimplemento integral da obrigação alimentar, pelo menos sobre as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no seu curso, não podendo o decreto ser considerado ilegal, nos exatos termos do entendimento dominante nesta eg. Corte Superior.

Não bastasse, por derradeiro, o Procurador de Justiça que atuou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina assinalou que o recurso apresentado está prejudicado porque o ora recorrente teria pago integralmente o débito alimentar, de modo que não haveria ameaça de prisão civil, estando prejudicado o recurso (e-STJ, fls. 58-59)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:32
Código de Controle do Documento: 0fddae95-2be8-45ce-9e6d-4feca7c3c208

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

RHC 238.718 / SC

Número Registro: 2026/0195624-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001433320268240038 50214497520268240000 50531142920258240038

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: H P
ADVOGADO	: RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
RECORRIDO	: C F P
RECORRIDO	: I M F
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:45
Código de Controle do Documento: e561d5df-3610-49b3-9f87-785e9e14e1aa